Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9499/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8366/2013
PROTOCOLO	**:** 1415998
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JERÔNIMO FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 013/2013
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N. 005/2013
CONTRATADA	**:** SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA CONTÁBIL, ABRANGENDO ÁREAS ORÇAMEMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
VALOR INICIAL	**:** R$ 36.0000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 013/2013, formalizado pelo procedimento licitatório Convite nº 005/2013, firmado entre a Empresa ***Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista*** e ***SIMPA Assessoria e Planejamento Ltda.***, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços em todos os trâmites administrativos de natureza contábil, abrangendo áreas orçamentárias, financeira e patrimonial, com valor contratual no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Inicialmente os Autos foram encaminhados para a Equipe Técnica que emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-4946/2013 (Peça 03), entendendo como necessária a notificação do responsável pela contratação e pelo Órgão à época, tendo em vista o não encaminhamento de documentos necessários à esta Corte de Contas.

Notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT-2621/2013), o Sr. Jerônimo Ferreira, respondeu à intimação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 16).

O Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, apesar de devidamente intimado (Termo de Intimação INT-3204/2013), não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia, conforme DSP-G.MJMS-2716/2014 (Peça 17).

Os Autos retornaram para a Equipe Técnica da 6ª ICE e, ao analisar os documentos juntados por força de notificação (ANA-6ICE-4318/2014), constatou ainda a ausência de documentos, tais como indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, documentação completa de habilitação dos licitantes, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora e a minuta do contrato, o que levou a opinar pela irregularidade das fases ora analisadas.

Remetidos os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-5442/2014 (Peça 20), opinando, em resumida síntese, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, procedeu-se com nova intimação ao responsável pela contratação (Termo de intimação INT - G.MJMS-21160/2014), o qual apresentou sua defesa, encaminhando

os documentos que entendeu com necessários (Peça 26).

Tendo em vista a juntada de novos documentos por força de notificação, os Autos seguiram novamente para a Equipe Técnica da 6ª ICE, que emitiu a Análise ANA-6ICE-14024/2015 (Peça 28), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15111/2015 (Peça 30), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato, nos termos do art. 120, Incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos Autos que o corpo técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

No que diz respeito à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**36.000,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**36.000,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**21.600,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**14.400,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**14.400,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**14.400,00**

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a dispensa de licitação, a contratação e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 013/2013, realizada pela Empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Convite nº 005/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013, firmado entre a Empresa ***Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista*** e ***SIMPA Assessoria e Planejamento Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 013/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb